

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0456/1996 DE 1996

TERIA LEGISLATIVA PL

01-0456/1996 DE 16/05/1996

INVENTE: VENCEDOR

ARGELIND TATTO

MENTA:

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS DECRETO MUNICIPAL 35.0
37/95 QUE INSTITUI O P.A.S. NA CIDADE DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

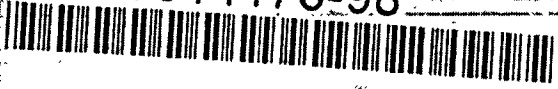
RESERVAÇÃO

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

26/10/2010 16:48:22

00000014173-98



ARQUIVADO EM 18/10/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 456 de 96
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 456 /96.

01 - PL
01-0456/1996

"Revoga em todos os seus termos Decreto Municipal 35037/95 que instituiu o P.A.S. na cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

ART. 1º - Revoga em todos os seus termos o Decreto Municipal nº 35.037/95, que instituiu o P.A.S. - Plano de Atendimento à Saúde.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões


ARSELINO TATITO

Vereador - P.T.

JUSTIFICATIVA

O presente P.L. visa revogar o P.A.S. - por se tratar de um plano ilegal e inconstitucional, e que vem causando transtornos a todos os funcionários da área da saúde e a piora dos serviços prestados a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e feita de informação sob nº
2 22/02/01 a (Cd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 456 de 19 96 22 / 02 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Reconstituição do PL. 456/96

Em 22-02-01.

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

456

de 19

96

S. 3, 01

(a)

03
R. F. 101-007-ATM
Y. J. ECO. FALCONI

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 10312001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado 5 nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha .. 04. e 05

Em 5 3 01

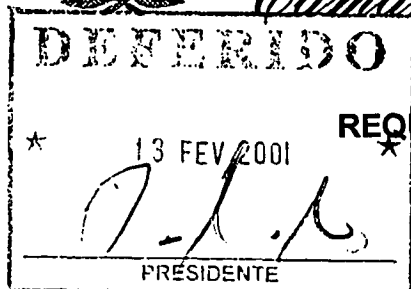
(a)

YURI ECO FAI CONI
R.F. 101.007 - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de 001
n.º	436	de 1996
YURI FCG		
R.F. 101.007 - A.I.M.		



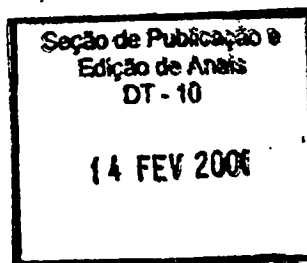
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	456	de 1996
YURI FCO. FALCÃO		
F. 101.017		

PL nº 456/96 / SSP08

Ementa: Revoga em todos os seus termos decreto municipal 35.0 37/95 que institui o PAS na cidade de São Paulo, e da outras providências.

OK PL nº 562/96

Ementa: Dispõe sobre a criação dos lares substitutos crianças abandonadas Foster Home, e da outras providências.

PI nº 619/96 / 20

Ementa: Torna obrigatória a utilização de destruidores industriais de agulhas hipodérmicas nos locais que menciona, postos de saúde, policlínicas, laboratórios, hospitais e demais unidades de saúde, e da outras providências.

PI nº 639/96 / VETO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de máquina de filmar ou fotografar em caixas eletrônicos de estabelecimento bancários, e da outras providências.

OK PL nº 679/96

Ementa: Denomina Rua do Sol a Rua 1, localizada no bairro Chácara do Sol, regional da Capela do Socorro, e das outras providências.

OK PL nº 686/96

Ementa: Denomina rua João de Barro a rua 4, localizada Bairro Condomínio Esplanada, Regional Capela do Socorro, e da outras providências.

OK PL nº 688/96

Ementa: Denomina Rua Ave – Lira a rua 6, localizada no bairro Cond. Esplanada, regional Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 689/96 / 20

Ementa: Denomina Rua Calianira a rua 7, localizada no bairro Cond. Esplanada, regional da Capela do Socorro, e da outras providências.

OK PL nº 789/96

Ementa: Denomina a creche Rufino Geraldo Otavio a atual creche municipal, localizada na rua Ciro Ferre, nº 51 Vila Guiomar AR Campo Limpo, e da outras providências.

PL nº 824/96 / VETO

Ementa: Dispõe sobre a criação de escolas profissionalizantes no município de São Paulo, e da outras providências.

PL nº 868/96 / VETO

Ementa: Denomina Travessa Carlos Facchine atual Travessa Inominada, bairro Americanópolis, Santo Amaro e da outras providências.

PI nº 887/96 / VETO

Ementa: Denomina rua Iva Moura Lima atual rua 3, bairro Jd. Mirna, Regional Capela do Socorro, e da outras providências.

OK PL nº 888/96

Ementa: Denomina rua Dayane Alves de Araújo, atual rua 2 bairro Jd. Mirna, Regional Capela do Socorro, e da outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 456 de 1996 05 / 03 / 2001 (a)

Sr. Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PDL 20/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

05/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/01 às 15:45hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

RECEBUE

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 17.827

Em 16 de 03 de 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL 0456/96
09.03.01

Folha nº	27	do
Processo	456/96	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva revogar, em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº 35.037/95 que teria instituído o PAS – Plano de Atendimento à Saúde, na cidade de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Inicialmente, há que se observar que a propositura pretende revogar apenas o Decreto Municipal nº 35.037/95. Não há nela qualquer menção à lei que, de fato, instituiu o PAS na cidade de São Paulo (Lei nº 11.866/95, regulamentada pelo Decreto nº 35.664/95).

Há que se observar também que a questão é de suma importância na medida em que somente a Lei é instrumento hábil a criar e regulamentar a prestação de um serviço público, sendo os chamados decretos autônomos inconstitucionais e ilegais.

Do supra-exposto extrai-se que a simples revogação do Decreto nº 35.037/95 não é suficiente para acabar com o PAS que continuaria a existir por força da Lei nº 11.866/95 que lhe é posterior.

Todavia, ainda que a propositura fizesse menção expressa à Lei nº 11.866/95, ainda assim, não se faria possível a extinção do PAS por intermédio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

Isso porque, a propositura, ao pretender revogar o instrumento legal instituidor do PAS, acabaria por dispor, indiretamente, sobre a forma de prestação de um serviço público, violando o disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Note-se que, nesse sentido, o atual governo, no exercício da competência que lhe é privativa, já vem empreendendo esforços para integrar o Município ao SUS – Sistema Único de Saúde, extinguindo o PAS (vide a Portaria nº 89, de 23 de fevereiro de 2001 e o Comunicado da SMS nº 001/2001).

Mas não é só.

Folha nº	08 #	do
Processo	45696 #	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11/30		

Ainda que a intenção do Nobre Edil tenha sido a de expurgar do ordenamento jurídico decreto ilegal e inconstitucional, no exercício da competência expressa no art. 49, V da Constituição Federal e art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal, ainda assim o parecer haveria de ser pela ilegalidade porque a lei não é o instrumento adequado a sustar decretos inconstitucionais, mas sim o decreto legislativo (art. 236, RI).

Por todo o exposto somos,

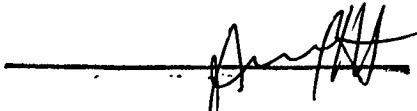
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
 Assessor Técnico II – Júri


Marcella F. Giacaglia
 Assessor Técnico Supervisor Substituto
 ST.2

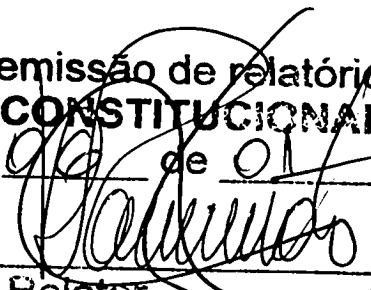

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
 Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
 AT.1

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001


 Presidente da CCJ

**De acordo, para emissão de relatório pela
 ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.**

Em 08 de 06 de 01


 Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atestado, juntados os autos para a expedição de cópias rubricados sob

folhas de n.º 09210 22/8/01 a) *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-0771/2001 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/96.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva revogar, em todos os seus termos, o Decreto Municipal nº 35.037/95 que teria instituído o PAS – Plano de Atendimento à Saúde, na cidade de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Inicialmente, há que se observar que a propositura pretende revogar apenas o Decreto Municipal nº 35.037/95. Não há nela qualquer menção à lei que, de fato, instituiu o PAS na cidade de São Paulo (Lei nº 11.866/95, regulamentada pelo Decreto nº 35.664/95).

Há que se observar também que a questão é de suma importância na medida em que somente a Lei é instrumento hábil a criar e regulamentar a prestação de um serviço público, sendo os chamados decretos autônomos inconstitucionais e ilegais.

Do supra-exposto extrai-se que a simples revogação do Decreto nº 35.037/95 não é suficiente para acabar com o PAS que continuaria a existir por força da Lei nº 11.866/95 que lhe é posterior.

Todavia, ainda que a propositura fizesse menção expressa à Lei nº 11.866/95, ainda assim, não se faria possível a extinção do PAS por intermédio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

Isso porque, a propositura, ao pretender revogar o instrumento legal instituidor do PAS, acabaria por dispor, indiretamente, sobre a forma de prestação de um serviço público, violando o disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

Note-se que, nesse sentido, o atual governo, no exercício da competência que lhe é privativa, já vem empreendendo esforços para integrar o Município ao SUS – Sistema Único de Saúde, extinguindo o PAS (vide a Portaria nº 89, de 23 de fevereiro de 2001 e o Comunicado da SMS nº 001/2001).



Câmara Municipal de São Paulo

Mas não é só.

Ainda que a intenção do Nobre Edil tenha sido a de expurgar do ordenamento jurídico decreto ilegal e inconstitucional, no exercício da competência expressa no art. 49, V da Constituição Federal e art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal, ainda assim o parecer haveria de ser pela ilegalidade porque a lei não é o instrumento adequado a sustar decretos inconstitucionais, mas sim o decreto legislativo (art. 236, RI).

Por todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21.8.01

Lauro

[Signature]

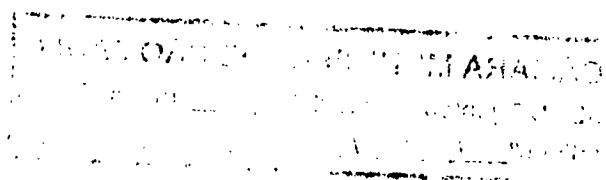
[Signature]

Sallit

1-2

*Curry
contrário*

Jim *[Signature]*
(contra)



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 8 / 01
página 56 coluna 2
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A A. T. M.

Em, 22 / 8 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 112718101a) 

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha n.º 11 de proc.
n.º 01-456 de 19 96

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de agosto de 2001

MEMO 60 /01 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

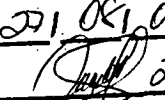
ARSELINO TATTO

O PL. 456/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

VER. ARSELINO TATTO
Câmara Municipal de São Paulo
Viad. Jacareí nº. 100 - Bela Vista
Cep: 01380-900 - São Paulo - SP.
F: 3111-2264/3111-2003/3115-2687
Internet: www.arselino-tatto.com.br
E-mail: arselino-tatto@arselino-tatto.com.br

RECEBIDO
Em 20/08/01
 25972

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 12.02/10.01 a) AB

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº

01.456

de 19

96.02

10

01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

02/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 (doze) fls.
Arquivo em	19- out - 2001
O Func.º	

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)